



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº 1/519/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201100205
AUTUADO: CIPROL – COMÉRCIO DE CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA.
END: AV. LEÃO SAMPAIO, 2649A – BULANDEIRA – BARBALHA – CE.
CGF Nº 06 199726-9 CNPJ Nº 08201150/0001-31

EMENTA: ICMS. SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Ação fiscal denunciando saída interestadual de mercadorias para outros Estados sem registro no Sistema Cometa. Lavrado termo de intimação para o contribuinte justificar a efetivação das aludidas operações. Comprovação apenas parcial das operações autuadas. Ofensa aos arts. 157 e 158, do Dec. Nº 24.569/97. Alteração da penalidade para a prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Redução do crédito tributário. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº 3294/2014

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Intimada a comprovar as efetivas saídas de mercadorias para outras unidades da federação, a empresa não apresentou a justificativa solicitada no Termo de Intimação 2010.30638 o que originou a lavratura do presente auto de infração para cobrança do ICMS e Multa, conforme Inf. Complementares”.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art.170, inciso II, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea H, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco informa que intimou o contribuinte a comprovar as efetivas saídas das notas fiscais emitidas para outras unidades da federação, no valor de R\$ 128.342,58. Decorrido o prazo legal sem que a empresa atendesse a referida intimação, lavrou o Auto de Infração para cobrança do ICMS e Multa de 10%, por se tratar de mercadorias subordinadas ao regime de pagamento por substituição tributária.

Instruem os autos às fls. 05 a 20, a Ordem de Serviço nº 2010.34317, o Termo de Início de Fiscalização nº 2010.28314, os Termos de Intimação nº 2010.28318, 2010.30638 e 2010.30908, o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.00568, o Comprovante de Devolução de Documentos, a Relação das notas fiscais emitidas para outras unidades da federação não registradas no Sistema Cometa, a Consulta de Nota Fiscal por CGF e a cópia do Aviso de Recebimento – AR referente ao Auto de Infração.

Consta às fls. 22 dos autos o pedido de dilatação do prazo por mais 10 (dez) dias, para fins de apresentação de defesa dos autos de infração.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 24 a 35 dos autos, suscitando a nulidade do feito fiscal por vício de forma e falta de materialidade, em decorrência da ausência de documentos essenciais para provar a conduta ilícita relatada no auto de infração e artigo supostamente infringido (art. 170, inciso II, do Dec. Nº 24.569/97) não condizer com os fatos ali narrados.

Aduz que em razão do tempo, faz sua defesa com documentos por amostragem, provas incontestes de que as vendas foram efetivamente realizadas e não simuladas.

Sustenta que a acusação leviana de simulação não deve prevalecer, pois o fato dos clientes não selarem as notas fiscais nos postos fiscais, não caracteriza que é infratora da legislação do ICMS.

Argumenta que algumas notas fiscais emitidas são de serviços, consoante pode provar com cópias em apenso, onde outras são vendas de peças, porém, estas colocadas ou repostas diretamente nos veículos, sendo que o consumidor não parou no posto fiscal para selar a referida nota.

Defende que jamais vendeu mercadorias para outro Estado com intuito de interná-las neste Estado, até porque sendo o imposto pago em regime de substituição tributária, não obteria nenhum benefício se assim o fizesse.

Destaca que com a autuação indevida, a autoridade administrativa agiu de forma abusiva e arbitrária e já sentenciou a autuada, não oportunizando o contraditório e

ampla defesa, sendo assim violentada da obrigação de pagar aquilo que não lhe é devido.

No título - Dos Fatos – afirma que efetuou, sim, as vendas para outros estados, sendo que algumas a título de serviços e outras como venda de peças, e estas foram devidamente colocadas nos veículos e emitidas as notas fiscais de vendas, não sendo as mesmas objetos de passagem nos postos fiscais para selagem.

Assinala que foi intimada a provar que as referidas notas não foram internadas no Estado do Ceará, mas não conseguiu dentro do prazo estipulado, todavia, segue neste ato as provas contundentes da inexistência das infrações alegadas.

Ressalta que além de cumprir as regras estabelecidas em lei, cumpre as regras exigidas pela fabricante FORD DO BRASIL, que fornece com exclusividade as suas mercadorias e acompanha, mensalmente, todos os procedimentos administrativos.

Esclarece que cada peça, cada veículo, cada centavo, que passa pela empresa é rigorosamente contabilizado, controlado, fiscalizado e acompanhado, portanto, incabível a acusação gravada no auto de infração.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração por ser nulo de pleno direito, haja vista, o motivo da lavratura não condizer com a realidade ora apresentada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versa a peça inicial sobre a simulação de saída de mercadorias para outra unidade da Federação efetivamente internada no território cearense. No caso, a empresa fora previamente intimada a justificar as efetivas saídas interestaduais de mercadorias, mas, não atendeu a solicitação contida no Termo de Intimação 2010.30638.

A impugnante, por outro lado, suscitou a nulidade do feito fiscal por vício de forma e falta de materialidade, em decorrência da ausência de documentos essenciais para provar a conduta ilícita relatada no auto de infração e o artigo supostamente infringido (art. 170, inciso II, do Dec. Nº 24.569/97) não condizer com os fatos narrados.

Assinalou ainda que a autoridade administrativa agiu de forma abusiva e arbitrária, não oportunizando o contraditório e ampla defesa, sendo violentada na obrigação de pagar aquilo que não lhe é devido.

Também alegou que as falhas são tantas, que se torna até difícil defender-se, devendo a autuação ser declarada nula de pleno direito por vício de forma e cerceamento do direito de defesa.

Examinando a infração relatada no auto de infração percebe-se que a mesma se apresenta clara e precisa, bem como se encontra apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina.

Sobre a ocorrência de falha na indicação do artigo infringido, isto não invalida a autuação, tendo em vista a empresa compreendeu perfeitamente a acusação fiscal e exerceu amplamente o seu direito de defesa.

Neste contexto, a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, não se vislumbrando a existência de qualquer vício capaz de conduzir à nulidade do feito fiscal.

Sobre o mérito da lide, percebe-se que a autuação decorreu especificamente da falta de registros das notas fiscais no sistema COMETA da SEFAZ, fato este que motivou a autoridade fiscal a lavrar o Termo de Intimação nº 2010.30638, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para o emitente comprovar a efetivação das aludidas operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, consoante o disposto no art. 158, § 4º, do Dec. nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito”.

A impugnante, por sua vez, alegou que a acusação de simulação não deve prevalecer, pois o fato dos clientes não selarem as notas fiscais nos postos fiscais, não caracteriza que a mesma é infratora da legislação do ICMS.

Afirmou ainda, que efetuou, sim, vendas para outros estados, sendo que algumas a título de serviços e outras como venda de peças, que foram devidamente colocadas nos veículos e emitidas as notas fiscais de vendas, não sendo as mesmas objetos de passagem nos postos fiscais para selagem.

Ressaltou, também, que além de cumprir a legislação estadual, cumpre as regras exigidas pela fabricante FORD DO BRASIL, que fornece com exclusividade as suas

mercadorias e acompanha, mensalmente, todos os procedimentos administrativos, portanto, incabível a acusação gravada no auto de infração.

Cotejando os documentos carreados ao processo pela defesa (fls. 47 a 73) constata-se as seguintes situações:

- as notas fiscais nºs 148 e 435 destinadas a outras unidades da federação estão acompanhadas do livro Razão e do livro Registro de Entrada dos contribuintes/adquirentes, respectivamente;
- as notas fiscais nºs 216, 428, 659, 690, 702 485, 360 e 401, estão acompanhadas das respectivas declarações dos adquirentes (pessoas físicas) que adquiriram peças e acessórios para utilização nos seus caminhões.
- as notas fiscais nºs 368, 565, 656 e 448 referem-se apenas a prestação de serviços de manutenção e revisão dos veículos, ou seja, não envolve o fornecimento de mercadorias.

Portanto, não obstante a falta de registro das aludidas notas fiscais no Sistema Cometa, a empresa comprovou por outros meios, que não houve burla ao fisco estadual, razão pela qual devem ser excluídas da autuação.

Neste ponto em particular, entendo ainda que a ausência de registro no Sistema Cometa da SEFAZ dos documentos fiscais de saídas de mercadorias para outros Estados da Federação deve ser catalogada como infração decorrente da falta de aposição do selo fiscal de trânsito, afastando a agravante - simulação de saída de mercadorias para outros Estados - inserida no relato básico da autuação.

Ressalto ainda, que a presente situação fática exige o adequado reenquadramento da penalidade aplicada a espécie, alterando para a prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/903, que estabelece uma multa de 10% (vinte por cento) sobre o valor da operação, por se tratar de operações de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, in verbis:

“Art. 126 As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Diante das considerações acima, excluindo-se do montante da autuação no valor de R\$ 128.342,58 (fls. 18), as notas fiscais acima indicadas na quantia de R\$ 28.405,88, resta uma diferença de notas fiscais não comprovadas no total de R\$ 99.936,70 sobre o qual cabe a aplicação da multa de 10% (dez por cento).

DECISÃO:

Isto posto, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 10.062,37 (dez mil, sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	= R\$	68,70
MULTA	= R\$	9.993,67
TOTAL	= R\$	10.062,37

OBS.: A presente decisão não se sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO por força do disposto no art. 104, § 3º, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 31 de outubro de 2014.


José Maria Vieira Mota
Julgador Administrativo-Tributário